

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O CAIXA FUNDO MÚTUO DE PRIVATIZAÇÃO - FGTS CARTEIRA LIVRE ABSOLUTO- CAIXA FMP - FGTS CL ABSOLUTO, doravante designado, abreviadamente, FUNDO, é uma comunhão de recursos, constituído sob forma de condomínio aberto com prazo indeterminado de duração, regido por este Regulamento, pela Instrução CVM nº 279/98, e suas alterações, bem como, pelas demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único - O FUNDO será composto pelas transferências de recursos de Fundos Mútuos de Privatização - FGTS e Clubes de Investimento - FGTS de titularidade de pessoas físicas dispostas a aplicar em Fundo Mútuos de Privatização - FGTS Carteira Livre e/ou por recursos de pessoas físicas titulares de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ("FGTS").

Artigo 2º - A administração do FUNDO será realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista nº 750, 9º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, doravante designada, ADMINISTRADORA.

§ 1º - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para prestação de Serviços de Administração de Carteiras, conforme Ato Declaratório CVM n.º 3.241, de 04 de janeiro de 1995.

§ 2º - Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão efetuados pela CAIXA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 750, 8º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, registrado por meio do Ato Declaratório CVM nº 19.043, de 30 de agosto de 2021, inscrita no CNPJ sob nº 42.040.639/0001-40, doravante abreviadamente designada GESTORA. Para fins deste Regulamento a GESTORA está devidamente autorizada e habilitada pela CVM para administrar carteira de ativos financeiros, incluindo fundos de investimento, a quem compete negociar, em nome do FUNDO, os ativos financeiros integrantes da carteira.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 3º - O objetivo do FUNDO é proporcionar aos cotistas, rentabilidade e liquidez, mediante aplicação desses recursos em títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional ou Banco Central do Brasil e valores mobiliários de companhias abertas, negociadas em bolsa de valores, mercado de balcão organizado por instituição autorizada pela CVM, ou objeto de oferta pública registrada na CVM, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor.

Parágrafo Único - As aplicações realizadas no FUNDO não contam com a garantia da ADMINISTRADORA ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 4º - O Fundo Mútuos de Privatização - FGTS Carteira Livre deverá manter o seu patrimônio aplicado, exclusivamente, em:

I - até 100% (cem por cento) em valores mobiliários de emissão de companhias abertas, negociados em bolsa de valores, mercado de balcão organizado por instituição autorizada pela CVM, ou objeto de oferta pública registrada na CVM;

II - até o limite de 49% (quarenta e nove por cento) do valor do Patrimônio Líquido do FUNDO em Títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional ou Banco Central do Brasil, de acordo com a regulamentação do CMN;

III - posições em mercados organizados de liquidação futura, envolvendo contratos referenciados em ações ou índices de ações, com o objetivo exclusivo de proteger posições detidas à vista, até o limite destas.

IV - cotas de fundos negociáveis de investimento em índice de mercado, regulado pela CVM.

§ 1º - Não será permitida a aplicação em títulos e valores mobiliários emitidos pela ADMINISTRADORA ou emitidos por empresa controladora, coligada, controlada, por empresa integrante do mesmo grupo de sociedade ou por grupos de sociedades ou, ainda, por empresa consorciada do grupo da ADMINISTRADORA.



§ 2º - Quaisquer rendimentos pagos pelos títulos públicos federais de renda fixa, bem como dividendos ou bonificações pagos/distribuídos por emissores das ações componentes da carteira do FUNDO serão incorporados ao respectivo patrimônio do FUNDO.

CAPÍTULO IV - DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 5º - A ADMINISTRADORA recebe, a título de remuneração fixa, um percentual anual de 1,90% (um inteiro e noventa centésimos por cento) sobre o valor do Patrimônio Líquido do FUNDO, que deverá ser apropriado por dia útil e pago mensalmente.

CAPÍTULO V - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 6º - O FUNDO observará as regras previstas na regulamentação, especialmente o Artigo 11 e seguintes da Instrução CVM 279, referente à assembleia geral de cotistas.

Parágrafo único - Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral ou de consulta aos cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências da CVM, em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da comunicação da CVM, a necessária publicação e comunicação aos cotistas.

Artigo 7º As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada pela ADMINISTRADORA, por escrito, a cada cotista para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, incluindo o endereço ou endereço de correio eletrônico para o qual deverão ser remetidos os votos de cada cotista.

§ 2º Nos termos do Parágrafo 2º do Art. 14 da Instrução CVM 279, a ausência de resposta será considerada como anuência por parte do cotista, desde que tal previsão conste expressamente da consulta.

§ 3º O quórum de deliberação para o processo de consulta formalizada será o de maioria absoluta das cotas emitidas, independentemente da matéria.

CAPÍTULO VI - DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS COTAS

Artigo 8º - As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais do seu patrimônio e asseguram a seus titulares os mesmos direitos, sendo nominativas, intransferíveis e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

Artigo 9º - Na emissão de cotas, é utilizado o valor apurado no dia da efetiva transferência dos recursos de outros fundos mútuos de privatização - FGTS ou clubes de investimento - FGTS à ADMINISTRADORA.

§ 1º - Caso no dia da efetiva disponibilidade de recursos transferidos de outros fundos mútuos de privatização - FGTS à ADMINISTRADORA não houver movimentos e liquidações financeiras nas bolsas de valores onde os ativos integrantes da carteira do FUNDO são negociados, será utilizado o valor de cota do dia útil imediatamente posterior.

§ 2º - As cotas do FUNDO serão integralizadas com a transferência de recursos de outros fundos mútuos de privatização - FGTS ou clubes de investimento FGTS, que procederá à imediata subscrição e integralização de cotas.

Artigo 10 - As cotas do FUNDO também poderão ser integralizadas com os recursos resultantes da conversão parcial dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos investidores.

§ 1º - A data de subscrição das cotas corresponderá à data em que o Agente Operador do FGTS comunicar à ADMINISTRADORA o bloqueio nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos investidores.

§ 2º - A integralização de cotas dar-se-á concomitantemente à liquidação financeira na data da transferência, na forma do inciso II do Artigo 14.



Artigo 11 - O valor das cotas do FUNDO será calculado diariamente e resultará da divisão do valor do Patrimônio Líquido do FUNDO pelo número de cotas emitidas pelo FUNDO, ambos no fechamento do dia.

Artigo 12 - A qualidade de cotista do FUNDO é comprovada pelo documento de solicitação de aplicação inicial no FUNDO ("Solicitação de Aplicação") e pelo extrato das contas de depósito.

Artigo 13 - Não haverá cobrança de qualquer taxa a título de ingresso ou saída do FUNDO, nem de performance.

CAPÍTULO VII - DO RESGATE E TRANSFERIBILIDADE DAS COTAS

Artigo 14 - Serão permitidos a transferência e o resgate de cotas do FUNDO, totais ou parciais, nas seguintes hipóteses:

I - nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.491/97 e pelo Decreto nº 2.430/97, que deverão constar do documento de autorização a ser emitido pelo agente operador do FGTS;

II - após decorrido o prazo mínimo de 6 (seis) meses da data de aplicação, contados da efetiva transferência dos recursos para transferência total ou parcial do investimento para outro Fundo Mútuo de Privatização - FGTS ou para um Clube de Investimento - FGTS;

III -, após o decurso do período mínimo de 12 (doze) meses do débito na conta vinculada do FGTS, para retorno às contas vinculadas dos investidores junto ao FGTS; ou

IV - para resgate por Clube de Investimento, observado o limite máximo de 5% (cinco por cento) das cotas de cada clube de investimento.

§ 1º - Na solicitação de resgate de cotas do FUNDO, o cotista deverá indicar o montante em reais ou o número de cotas a serem resgatadas e, conforme o caso, fundo ou clube para o qual pretende transferir os recursos correspondentes ou retorno ao FGTS.

§ 2º - Quando ocorrer a transferência do investimento para outro fundo ou clube, a ADMINISTRADORA repassará os recursos na data da efetivação do resgate, através de documento de crédito no qual conste a data da integralização inicial em favor da instituição administradora, que procederá à imediata subscrição e integralização de cotas.

§ 3º - Quando ocorrer a hipótese de retorno à conta vinculada do investidor junto ao FGTS, a ADMINISTRADORA deverá repassar os recursos mediante quitação, em espécie, junto às agências da Caixa Econômica Federal, através do documento instituído para esse fim pelo Agente Operador do FGTS.

§ 4º - Sempre que ocorrer a hipótese prevista no inciso II deste artigo, a ADMINISTRADORA deverá informar ao agente operador do FGTS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, as movimentações realizadas.

Artigo 15 - O resgate de cotas do FUNDO será feito pelo valor da cota de fechamento do dia seguinte ao da solicitação de resgate, devendo, o mesmo, ser efetivado no período máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da formalização do pedido.

Parágrafo único - Entendem-se como dias úteis, para efeito deste artigo, os dias em que houver movimentos e liquidações financeiras nas bolsas de valores onde os ativos integrantes da carteira do FUNDO são negociados.

CAPÍTULO VIII - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 16 - Constituirão encargos do FUNDO, além da remuneração da ADMINISTRADORA disposta neste Regulamento:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do FUNDO;

II - despesas com impressão, expedição e publicação de relatório e demonstrações financeiras, formulários e informações periódicas, previstas nesta Instrução ou na regulamentação pertinente;

III - despesas com correspondência do interesse do FUNDO, tais como convocações ou comunicações aos cotistas;

IV - honorários e despesas dos auditores independentes encarregados da revisão das demonstrações financeiras do FUNDO, da análise de sua situação e da atuação da instituição ADMINISTRADORA;

V - emolumentos e comissões pagas por operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários do FUNDO;

VI - honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em Juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;

VII - parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou negligência da instituição ADMINISTRADORA no exercício de suas funções;

VIII - quaisquer despesas inerentes à liquidação do FUNDO ou à realização de Assembleia Geral de Cotistas; e

IX - despesas relativas ao pagamento pelos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários do FUNDO.

§ 1º - Quaisquer vantagens auferidas pela ADMINISTRADORA, em decorrência das operações do FUNDO, deverão ser revertidas em benefício do próprio FUNDO.

§ 2º - Outras despesas não previstas nas normas da CVM que regulamentam este FUNDO, não serão imputáveis como encargos do FUNDO.

CAPÍTULO IX - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DA AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 17 - O FUNDO terá escrituração contábil própria, devendo as suas aplicações, contas e demonstrações financeiras serem segregadas daquelas da ADMINISTRADORA e sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade emanadas da CVM.

Artigo 18 - O exercício social do FUNDO encerrará em 31 de março de cada ano de seu prazo de duração.

Artigo 19 - As demonstrações financeiras do FUNDO, elaboradas ao final de cada exercício social, deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Único - O parecer do auditor independente relativo às demonstrações financeiras deverá manifestar-se sobre observância das normas regulatórias e deste Regulamento.

CAPÍTULO X - DAS INFORMAÇÕES

Artigo 20 - A ADMINISTRADORA deverá remeter a cada cotista, bimestralmente, até 15 (quinze) dias após o encerramento do bimestre, documento contendo as seguintes informações:

- a) número de cotas possuídas e seu valor;
- b) rentabilidade auferida em cada um dos meses do bimestre anterior;
- c) valor e composição da carteira, discriminando quantidade do FUNDO, espécie e cotação dos títulos e valores mobiliários que a integram, valor de cada aplicação e sua percentagem sobre o valor total da carteira do FUNDO;
- d) remuneração da ADMINISTRADORA; e
- e) outras informações relevantes relativas ao FUNDO.

Parágrafo único - A ADMINISTRADORA deverá remeter, anualmente, a cada cotista:

- I - o balanço e demais demonstrações financeiras, referentes ao período, acompanhados do parecer do auditor independente; e
- II - informações sobre o valor dos encargos debitados ao FUNDO em cada um dos dois últimos anos, conforme o disposto neste Regulamento, devendo ser especificado seu valor e percentual em relação ao Patrimônio Líquido médio anual do FUNDO, em cada ano;



CAPÍTULO XI - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO

Artigo 21 - A ADMINISTRADORA utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, fatos relevantes e documentos, salvo as hipóteses previstas neste Regulamento.

§ 1º - Os custos decorrentes do envio de correspondência física para o endereço de cadastro do Cotista serão suportados pelo FUNDO.

§ 2º - Caso o Cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de prestar-lhe as informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22 - No caso de o patrimônio líquido do FUNDO se mantiver inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), durante um prazo igual ou superior a 12 (doze) meses, a ADMINISTRADORA poderá convocar Assembleia Geral para deliberar a liquidação do FUNDO.

Artigo 23 - Fica eleito o foro da Justiça Federal da Cidade de Brasília - DF, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADMINISTRADORA do FUNDO

Nota: Este Regulamento encontra-se registrado no 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos, da cidade e comarca de Brasília - DF, sob o número 419.175, em 14/08/01.

(Regulamento aprovado através de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 18/01/2023, passando a vigorar em 22/02/2023)

Serviço de Atendimento ao Consumidor : 0800 726 0101
Alô CAIXA 4004-0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) 0800-104-0104 (Demais Regiões)
Ouvidoria Caixa: 0800 725 7474
Atendimento a pessoas com deficiência auditiva e de fala: 0800 726 2492
www.caixa.gov.br